

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.394 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGDO.(A/S)	: HELLAIZE BAIA MARREGA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento à Reclamação.

Como tive oportunidade de enfatizar, os parâmetros de confronto invocados são os definidos pela CORTE nos julgamentos da ADC 16, Rel. Min. CEZAR PELUSO; do Tema 246-RG, RE 760.931, Rel. Min. ROSA WEBER; e, ainda, do Tema 1.118-RG, RE 1.298.647, Rel. Min. NUNES MARQUES.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Instituto de Atenção à Saúde e Educação(IASE) e pelo Município de Sorocaba, ora Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

“De plano, reputo dispensável o reexame necessário, uma vez que, embora ilíquida a r. sentença, o valor da condenação (R\$ 2.000,00) refere-se ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, além dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, ainda que considerados os acréscimos legais, não será excedido o montante de cem salários mínimos previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Ainda a propósito, os recursos voluntários interpostos pelos reclamados também não desafiam conhecimento, porquanto o valor atribuído à causa não supera o dobro do mínimo legal, tratando-se de reclamação de alçada exclusiva da Vara.

Com efeito, a reclamatória foi ajuizada em 19/05/2025, quando o salário-mínimo correspondia a R\$ 1.518,00, tendo a reclamante atribuído à causa o valor de R\$ 1.910,48 (um mil, novecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), que é inferior ao dobro do mínimo legal (R\$ 3.036,00).

Ademais, ante a ausência de impugnação dos demandados, deve prevalecer o valor da causa fixado na exordial, conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 71 do C. TST (*'A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo'*).

[...]

Acrescento, por oportuno, que os apelos interpostos pelos reclamados não versam sobre matéria constitucional, abrangendo apenas as insurgências acerca da multa do art. 477, § 8º, da CLT, responsabilidade subsidiária do ente público, concessão dos benefícios da justiça gratuita e dos honorários sucumbenciais.

Ressalto que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal prevê que *'aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'* (g.n.). E a existência de alçada permissiva é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário.

Ao recorrer, a parte deve observar os meios previstos na legislação específica, sendo certo que a estipulação de condições para a utilização de recursos não impede o exercício da ampla defesa, tampouco fere os princípios da igualdade e da isonomia, porque a faculdade de recorrer está condicionada ao atendimento dos pressupostos inerentes à modalidade

processual intentada.

Assim, como os recursos não versam sobre matéria constitucional, deixo de conhecê-los, por falta de alçada.” (eDoc. 2, fls. 2 e 3).

Nessas circunstâncias, a discussão pereceu por preclusão consumativa, uma vez que a parte reclamante deixou de interpor recurso ou interpôs de forma deficiente, como no caso concreto, traduzindo-se coisa julgada sobre a matéria, impedindo-se sua revisão por meio de Reclamação, nos termos do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, mostra-se inviável o processamento da presente Reclamação em razão da incidência ao caso do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 (*“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*).

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º, ambos do CPC).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo.

É como voto.